



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.003272/2008-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.141 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de agosto de 2020
Recorrente VIP TRANSPORTES LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 22/07/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Constitui falta passível de multa, deixar de apresentar ou deixar de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da Administração Tributária na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários a fiscalização.

ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE PROVAS.

Meras alegações desacompanhadas de provas não são suficientes para desconstituir o lançamento tributário.

MULTA E JUROS DE MORA. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Súmula CARF nº 2.

DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Súmula CARF nº 4.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão prolatada no Acórdão n.º 16-21.430 – da 14ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I (DRJ/SPI), datada de 20 de maio de 2009, que julgou procedente o lançamento relativo ao Auto de Infração (AI) DEBCAD 37.166.514-0, no valor de R\$ 12.548,77 (doze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos).

Consoante a “Descrição Sumária da Infração e Dispositivo Legal Infringido”, (fl.3), trata-se de Auto de Infração lavrado em face da contribuinte ter infringido o inciso III do art. 32, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, c/c o art. 225, III, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999, por deixar de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da Administração Tributária na forma estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Esclarece ainda a autoridade fiscal lançadora, no “Relatório Fiscal da Autuação” (fls. 33/34), que sob procedimento de ação fiscal, após devidamente intimada por meio do Termo de Início da Ação Fiscal (TIAF) de 20/02/2008 e dos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD) de 11/03/2008 e 24/04/2008, a contribuinte deixou de apresentar à fiscalização os seguintes documentos e/ou informações:

- Comprovantes de fornecimento de vale-transporte de todos os estabelecimentos e relação de beneficiários;
- Comprovantes de fornecimento de vale -refeição de todos os estabelecimentos e relação de beneficiários;
- Regulamento da participação nos lucros ou resultados - PLR;
- Informações contábeis, em meio digital, de acordo com o leiaute previsto na Portaria INSS/DIREP n.º 42, de 24/06/2003, com as alterações da Portaria INSS/DIREP n.º 07, de 20/01/2004, ou no leiaute das versões 1.0.0.1 ou 1.0.0.2 do MANAD;
- Documentos de suporte dos lançamentos contábeis referentes às contas relacionadas aos pagamentos de salários, férias, 13º salário, rescisão, bem como a prestação de esclarecimentos relativos às divergências de valores informados na Folha de Pagamento e os efetivamente contabilizados, conforme demonstrado no Anexo II do TIAD de 24/04/2008;
- Documentos (recibos, notas fiscais, outros) referentes aos lançamentos contábeis relacionados no Anexo I deste Auto;
- Processos trabalhistas (inicial, sentença/acordo, GRPS/GPS e GFIP) de 5 empregados, relacionados no respectivo TIAD.

Em decorrência de tais irregularidades, foi aplicada a multa prevista nos arts. 92 e 102, da Lei n.º 8.212, de 1991, c/c os arts. 283, inciso II, alínea “b” e 373, do RPS, não tendo sido constatadas circunstâncias agravantes ou atenuantes.

A contribuinte apresentou impugnação onde alega que entregou todos os documentos solicitados durante a ação fiscal, que os juros e multa exigidos são abusivos e questiona a utilização da taxa Selic para efeito de cobrança de juros moratórios.

A impugnação foi considerada pela autoridade julgadora de piso tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, não obstante, foi mantido o lançamento por aquela autoridade (fls. 40/44). A decisão exarada apresenta a seguinte ementa:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Constitui infração a empresa deixar de prestar à Receita todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários fiscalização. Art. 32, III da Lei 8.212/91.

Irresignada com a decisão de piso, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 108/117), onde ratifica todos os argumentos articulados na impugnação, conforme os excertos abaixo reproduzidos:

DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE
PRIMEIRA
INSTANCIA

Foram apresentados todos os documentos solicitados pela Fiscalização, NÃO havendo qualquer omissão da Impugnante em apresentar quaisquer documentos.

O recorrente sempre declarou a GFIP e em algumas oportunidades declarava novamente uma GFIP da mesma competência como complementação da primeira que fora enviada. Porém, o que a Impugnante desconhecia era que a primeira GFIP era completamente deletada do sistema da Impugnante quando isto ocorria, permanecendo apenas a última GFIP enviada.

Este fato NÃO foi jamais comunicado à Impugnante e sequer havia qualquer comunicado a respeito disto no site ou através de correspondência, não podendo a Impugnante sofrer penalidade por omissão da Impugnada.

DA IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA DE MORA

Senhores Julgadores, é sabido que a multa tem como hipótese de incidência a ilicitude, constituindo sempre uma sanção de ato ilícito. A multa não tem como finalidade a produção de receita pública, como é o caso dos tributos, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência.

Porém, embora tenha a multa caráter sancionatório, NÃO pode ser confiscatória, o que geraria confronto direto ao disposto no artigo 150, IV da Carta Magna, nos seguintes termos:

(...)

Por outro lado, não é juridicamente possível cumular-se a cobrança de multa e de juros moratórios, estes cobrados capitalizados, conforme consta da NFLD em tela, ofendendo frontalmente o parágrafo 3º, do art. 192 da Carta Magna.

Constitui bis in idem, totalmente defeso constitucionalmente!

Os juros moratórios já representam o devido ressarcimento pelo atraso no pagamento, o que, sem dúvida, leva à óbvia conclusão de que a cobrança concomitante de juros e de multa moratória configura verdadeiro bis in idem, implicando em lucro sem causa para o Fisco.

(...)

Ademais, se não bastasse a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança simultânea de multa e juros, a multa em questão é aplicada, na maioria das vezes, na alíquota de 30% (trinta por cento) sobre o valor originário, o que é inadmissível, em razão de tal

percentual caracterizar confisco, o que é constitucionalmente vedado através do artigo 150, IV do Texto Maior.

Resta demonstrado ser incabível a cobrança conjunta de multa e de juros moratórios, parcelas que devem ser, em face de sua flagrante ilegalidade, retiradas do somatório do cálculo do débito apurado pela fiscalização e já identificado acima.

DA IMPOSSIBILIDADE DOS JUROS DE MORA EXCEDEREM 1% (UM POR CENTO) AO MÊS

Além da impossibilidade legal de serem cobrados juros e multa concomitantemente, como acima demonstrado, outro aspecto relevante, que merece destaque, é que os juros de mora aplicados nos cálculos dos débitos apurados pela fiscalização, não podem nem devem exceder a taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem capitalização. Assim deve ser porque regra de caráter cogente insculpida no art.192 § 3º, da Constituição Federal desse modo determina como se pode ver, *ipsis litteris*:

(...)

DA IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA

(...)

Não obstante, a taxa SELIC, muito embora seja amplamente utilizada para corrigir dívida tributária e previdenciária, normalmente oriundas de ações tributárias, contém vícios na sua origem, que a desqualificam para esse mister, razão pela qual já se pode ver um movimento contrário repugnando-a, ganhando esta corrente adeptos ilustres, chegando às portas do STJ, através de inúmeros recursos especiais interpostos por contribuintes em situação análoga à da Recorrente.

(...)

Portanto, não resta a menor dúvida de que a taxa SELIC não pode ser utilizada para a correção no âmbito tributário, sendo que, independentemente do índice que se queira aplicar, este não deve ultrapassar os juros legais, de 12% (doze por cento) ao ano.

Outrossim, em razão da inexistência de lei instituindo a taxa SELIC, inclusive sem menção de como esta deve ser calculada, ocorre a ilegalidade da cobrança de juros maiores do que 1% ao mês, sem lei tributária explicitando esse novo percentual, além de acarretar na incidência de *bis in idem* na aplicação da taxa Selic, juntamente com correção monetária.

E, somente para efeitos de maiores elucidicações, deve ser ressaltado que a taxa SELIC, não tendo sido criada por lei, viola os princípios constitucionais da legalidade, da anterioridade, da indelegabilidade de competência tributária e da segurança jurídica, não podendo ser aplicada ao caso concreto.

(...)

Ao final, a recorrente solicita o acolhimento de suas razões e conseqüente reforma da decisão de piso, dando-se provimento ao recurso, para que a autuação seja julgada totalmente improcedente,

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância, por via postal, em 05/06/2009, conforme Aviso de Recebimento de fl. 105. Tendo sido o recurso ora objeto de análise protocolizado em 22/06/2009, conforme carimbo apostado na própria peça recursal (fl.

108), considera-se tempestivo, assim como, atende aos demais requisitos de admissibilidade, deve portanto ser conhecido.

Conforme relatado, o recurso da contribuinte limita-se a reiterar as alegações constantes da impugnação, no sentido de que teria entregue todos os documentos solicitados durante a ação fiscal; de que os juros e multa exigidos são abusivos, e quanto à impossibilidade de utilização da taxa Selic para efeito de cobrança de juros moratórios.

Entendo que a questão da infração ensejadora da multa foi suficientemente tratada na decisão da autoridade julgadora de piso, nos seguintes termos:

5.6. A Impugnante, quanto ao mérito, afirma genericamente que apresentou todos os documentos solicitados pela fiscalização durante a ação fiscal, o que é imprestável para afastar a aplicação da multa ora em apreço.

5.7. Ainda quanto aos argumentos apresentados como defesa, no tocante justificativa das GFIPs que foram deletadas, a apreciação destes argumentos resta aqui prejudicada por total impertinência, uma vez que a autuação em questão decorre da empresa ter deixado de prestar informações apesar de formalmente intimada para tanto.

Alega a contribuinte, no recurso apresentado, ter entregue os documentos solicitados, entretanto, tal afirmação vai de encontro ao que consta no “Relatório Fiscal da Infração” (fls. 33/34), lavrado pela autoridade fiscal lançadora, onde se afirma que, apesar de regularmente intimada, por meio do Termo de Início da Ação Fiscal de 20/02/2008 e dos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos de 11/03/2008 e 24/04/2008, não foram apresentados uma série de documentos e informações. Confira-se:

1. Da Infração

1.1. Em ação fiscal no contribuinte em epígrafe, sob a determinação do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF n.º 0819000.2008.007771, o mesmo não apresentou à fiscalização, apesar de regular intimação para tanto através do Termo de Início da Ação Fiscal — TIAF de 20/02/2008 e dos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD de 11/03/2008 e 24/04/2008, os seguintes documentos e/ou informações:

Ocorre que, meras alegações, desacompanhadas de provas, não são suficientes para desconstituir o trabalho de auditoria fiscal realizado. Deveria a autuada, desde a impugnação, ter instruído sua defesa com os documentos e provas que entendesse fundamentar e respaldar suas alegações. É o que disciplina os dispositivos legais pertinentes à matéria, artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem como o disposto no inciso I, do art. 373 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal. Dessa forma, já na peça impugnatória, juntamente com as argumentações apresentadas deveria a autuada juntar os elementos comprobatórios de suas alegações, o que significaria, no presente caso, os comprovantes de entrega de todos os documentos solicitados, ônus esse do qual não se desincumbiu.

Correto portanto o procedimento fiscal, cabendo repisar o já afirmado no julgamento de primeira instância, no que se refere aos argumentos apresentados como defesa, quanto a GFIP's que teriam sido deletadas, de que a apreciação desses argumentos resta prejudicada por total inadequação ao presente procedimento, uma vez que a autuação em questão decorre do fato de que a contribuinte deixou de prestar informações apesar de formalmente intimada para tanto e não por incorreções apuradas em GFIP's apresentadas.

Conforme apontado no Auto de Infração (fl. 3), a multa aplicada no presente lançamento tem como fundamento os arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212 de 1991, com a redação dada

pela Lei nº 9.876, de 26, de novembro de 1999 c/c os arts. 283, inciso II, alínea "b" e 373 do RPS, que apresentam a seguinte redação:

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

(...)

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

(...)

DECRETO No 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999.

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

(...)

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

(...)

b) deixar a empresa de apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização;

(...)

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Portanto, a multa aplicada no presente lançamento decorre de expressa previsão legal. Sendo a atividade administrativa do lançamento vinculada e obrigatória, uma vez detectada a ocorrência da situação descrita na lei cabe à autoridade tributária proceder ao lançamento, estando assim correto o procedimento de cobrança da referida multa.

Também não devem ser acatadas as alegações da recorrente de inconstitucionalidade do lançamento, assim como, da impossibilidade de cumulação de multa e juros moratórios. Conforme demonstrado, os procedimentos adotados pela autoridade fiscal lançadora estão definidos em atos normativos de observância obrigatória pela autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade funcional, segundo prevê o art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional (CTN), Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966. Além do que, nos termos da Súmula CARF nº 2, que é de observância obrigatória pelos Conselheiros, não cabe a este Conselho se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Da mesma forma, quanto à incidência de juros moratórios sobre os débitos tributários durante o período de inadimplência, temos a Súmula CARF nº 4, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

De resto, cabe esclarecer que a multa objeto do presente lançamento não se trata de multa de mora, e sim, de multa específica, legalmente prevista, pelo descumprimento de obrigação acessória, cujo lançamento atendeu a todos os preceitos normativos, não sendo passível de reparo.

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos